Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 143/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3383/2020
PROTOCOLO	**:** 2030446
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Brasilândia**, gestão do Senhor **Antonio de Padua Thiago**, Prefeito Municipal; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência**.**

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Brasilândia, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/2738/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/8424/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-2643/2021 (peça 71, fls. 2124-2163), por meio da qual concluíram que "*a prestação de contas **não está em conformidade***" de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11259/2021 (peça 73, fls. 2165 - 2187), opinando pela emissão de **"***parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-3239/2022 (peça 74, fls. 2188), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 76, fls. 2190), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 80 e 81, fls. 2194-2595.

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise da DFCGG/CCM, ocasião em que os analistas concluíram que "*a prestação de contas **está em conformidade** com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis**".***

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-11277/2023 (peça 86, fls. 2617-2619), manifestando nos sentidos de:

> *I – Pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, relativas **ao exercício financeiro de 2019**, prestadas pelo **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito, [...];*
>
> ***"I – Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito, [...];*
>
> *II – Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à **Câmara***

Municipal de Brasilândia/MS *para as providências cabíveis, nos conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2020 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.760, de 12 de dezembro de 2018, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2019, no montante de R$ 87.932.000,00.

Provenientes de créditos adicionais suplementares e especiais, houve alteração orçamentária no decorrer da execução do orçamento em 2019, sendo R$ 4.846.073,97 amparada no superávit financeiro de 2018 e R$ 13.387.063,42 compensada por anulações de dotações orçamentárias.

Assim, a despesa inicialmente fixada foi alterada para R$ 92.778.073,97, conforme os demonstrativos, Leis e Decretos (peças 14, 16 e 17, fls. 76-136 e 138-856) e os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívidas Fundadas Internas e Externas, Dívida Flutuante, Fluxos de Caixa e Notas Explicativas de acordo com a Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e as normas contidas nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 18, fls. 857-859)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Sua estrutura é atualizada de acordo com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Comparando as receitas orçamentárias realizadas R$ 63.774.876,59 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 78.481.880,49, observo a ocorrência de **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ 14.707.003,90, entretanto coberto pelo superávit financeiro de 2018 no valor de R$ 18.539.833,20 (peça 20, fls. 863 e 864).

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 19, fls. 860-862)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte: Sua estrutura é atualizada de acordo com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. O ano de 2019 apresentou o Resultado Financeiro de:

RESULTADO FINANCEIRO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte **(I)**	24.893.302,33
Saldo em Espécie do Exercício Anterior **(II)**	26.475.699,01
Resultado Financeiro do Exercício (III) = (I - II)	**-1.582.396,68**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peças 81 e 27, fls. 2592-2595 e 882-883), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2019, informado na relação de contas bancárias (peça 39, fls. 1024-1027).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peças 81, fls.2592-2595)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo às determinações legais e as normas contábeis vigentes, o Balanço Patrimonial é, também, integrado com a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 21, fls. 865-866). No ano de 2019 consignou o valor do Patrimônio Líquido de R$ **142.671.095,93,** conforme demonstro abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Resultado de Exercícios Anteriores **(I)**	92.033.665,16
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit) **(II)**	49.667.530,51
Ajuste de Exercícios Anteriores **(III)**	969.900,26
Total patrimônio Líquido (IV) = (I + II + III)	**142.671.095,93**

O Superávit Financeiro é apurado no Balanço Patrimonial através da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro e pode ser utilizado no ano seguinte para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Evidencio o valor do ano de 2019:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Ativo financeiro **(I)**	24.899.463,78
Passivo financeiro **(II)**	18.799.478,30
Superávit Financeiro (III) = (I - II)	**6.099.985,48**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 21, fls. 865-866)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 49.667.530,51, posteriormente utilizado na composição do Patrimônio Líquido do Município, bem demonstrado no Balanço Patrimonial.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 27, fls. 882-883).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC - é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários de transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), permite avaliar como o município obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados durante o período demonstrado. O quadro abaixo mostra a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no o exercício em análise:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais **(I)**	12.155.457,88
Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento **(II)**	-14.063.236,26
Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento **(III)**	325.381,70
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (IV) = (I + II + III)	**-1.582.396,68**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício em análise é de R$ **-1.582.396,68 e** coincide com o valor do Resultado Financeiro do Exercício registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2019.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Quanto ao mérito, embora a Equipe Técnica tenha constatado que as irregularidades mencionadas no item 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-4812/2023 (peça 83, fls. 2597-2614) tenham sido regularizadas, sugeriu recomendar a adoção de medidas corretivas quanto àquelas falhas, no sentido de que o gestor atente quanto ao correto envio de informações e os corretos procedimentos de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, no entanto concluiu que "*a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.*"

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas.

Assim, considerando a regularização das falhas, entendo que tais ressalvas e recomendações não são mais necessárias e então corroboro com a opinião do Ministério Público de Contas.

E, ao analisar a matéria, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pelas normas contidas na 8ª edição do MCASP, pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de

resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Importante mencionar o superávit financeiro de R$ **6.099.985,48**, indicador da existência de recursos financeiros para o Município cumprir com as obrigações registradas, inclusive as decorrentes de empenhos a liquidar não processados (pendentes de entrega de bens ou serviços).

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Nesses termos, acompanho a conclusão da análise técnica, bem como acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO**:**

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Brasilândia, gestão do Senhor Antonio de Padua Thiago, Prefeito Municipal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência**.**

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/KBV